

**AÇÃO PENAL Nº 726 - DF (2013/0348565-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO**

**DECISÃO**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR. SUSTADO O TRÂMITE PELA CASA LEGISLATIVA ESTADUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

Trata-se de Representação que visa apurar fatos que, em tese, configurariam crimes de formação de quadrilha, peculato e corrupção passiva contra bens e interesses da União, envolvendo o Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho.

O processo, com denúncia oferecida em 13/5/2008, teve sustado o andamento, após ciência à Casa Legislativa Estadual (Resolução nº. 483/2008), com consequente suspensão da prescrição (fls. 149/150).

É fato notório que o encerramento do mandato do representado, que justificava a tramitação no âmbito dessa Corte Superior, deu-se em 31/12/2014.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, cessa a competência por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a justificava. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. RENÚNCIA MOTIVADA POR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo contra decisão que, ante a renúncia do investigado ao cargo de Governador de Estado, declarou a incompetência do STJ e julgou prejudicado agravo interposto contra decisão que indeferira a instauração do inquérito.

2. A competência em matéria criminal constitui uma garantia indeclinável do cidadão, já que o juiz natural é aquele que tem sua competência legalmente preestabelecida para julgar determinado caso.

3. A instituição de foro especial por prerrogativa de função foi o meio encontrado pelo constituinte para compatibilizar a tutela da normalidade do exercício de funções públicas relevantes com a possibilidade da investigação e da persecução criminal de autoridades detentoras de tais cargos.

4. A competência por prerrogativa de foro deixa de existir quando cessado o

exercício da função pública. Precedentes do STF e do STJ.

5. Sendo a competência em razão da função modalidade de competência absoluta, o reconhecimento de sua cessação deve se dar de ofício e a qualquer momento da tramitação, não sendo possível falar em prorrogação de competência para julgamento de agravo, ainda que o recurso tenha sido interposto antes da renúncia.

6. O pleno do STF fixou o entendimento de que a renúncia ao cargo somente deve deixar de provocar o deslocamento da competência quando constatado o abuso de direito (AP 536 QO, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/2014), o que não se verifica quando a renúncia decorre de desincompatibilização eleitoral.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Inq 971/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1o. e 2o. do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs 2.797 e 2.860. Incompetência do STF.

Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade.

(AgRg no Inq 1.871/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 12/05/06)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava. Precedentes do STJ e do STF.

2. A competência por prerrogativa de função objetiva preservar o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na APn 514/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/08/2013)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas, a quem couber, por distribuição.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Ministro Og Fernandes  
Relator

